

TC 007.932/2007-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Finalidade: *Arquivamento dos autos*

DESPACHO DE EXPEDIENTE

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal acerca de possíveis irregularidades no âmbito Contrato 50/2006, entre a Funasa e a empresa Digilab, cujo objeto era (peça 1, p. 24):

Prestação de serviço de integração de multimídia, compreendendo a disponibilização de toda a infraestrutura necessária ao funcionamento da solução, devendo permitir a ocorrência de eventos de educação à distância, reunião virtual, preservação e disponibilização do acervo de mídias da Funasa e divulgação dos trabalhos desta Fundação.

2. Tal instrumento foi firmado com a empresa Digilab S/A, no valor de até R\$ 14.280.000,00 e vigência de doze meses, prorrogável até sessenta meses, sendo que a implantação do sistema deveria se dar até o terceiro mês (peça 1, p. 37-38). Nos seis primeiros meses foram pagas seis parcelas de R\$ 1.070.376,20, que totalizaram R\$ 6.422.257,20 (peça 8, p. 47).

3. Os pagamentos mensais previstos seriam de até R\$ 1.190.000,00 (peça 8, p. 39, § 24), divididos em três blocos (peça 8, p. 48, § 76):

- a) Operação, Suporte e Desenvolvimento Tecnológico: R\$ 95.584,00;
- b) Serviços de Transmissão: R\$ 47.792,00;
- c) Locação de Equipamentos: R\$ 1.046.624,00.

4. O Acórdão 1768/2007-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Guilherme Palmeira (peça 9, p. 14-37), conheceu a representação e julgou-a procedente; assinou prazo para que a Funasa anulasse o Contrato 50/2006, mantendo a cautelar anteriormente adotada; e converteu a representação em TCE, determinando-se a citação de nove responsáveis, em solidariedade com a empresa Digilab S/A.

5. O Acórdão 1073/2012-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Jorge, conquanto não tenha imputado débito aos responsáveis, dada a impossibilidade de sua quantificação com razoável precisão em função da inadequada especificação do objeto e de outras peculiaridades, julgou irregulares as contas dos responsáveis, bem como aplicou-lhes multa segundo a participação de cada um deles nas irregularidades (peça 25, p. 46-47). Tal acórdão foi retificado por inexatidão material e mantida sua deliberação à vista dos recursos de reconsideração e de revisão interpostos, consoante acórdãos de peças 141, 226, 275 e 298.

6. O despacho de expediente do Serviço de Administração desta UT (peça 331) historiou a execução do acórdão supramencionado e encaminhou os autos a esta diretoria para análise de resposta da Auditoria Interna quanto à execução do Contrato 50/2006 (peças 176-178).

7. Pela documentação então acostada, observa-se que houve:

- a) Bloqueio dos bens no depósito da Funasa: Memorando 241-Deadm/Funasa, de 31/8/2007 (peça 177, p. 11);
- b) Bloqueio da fiança: Ofício 106-Deadm/Funasa, de 31/8/2007 (peça 177, p. 13);
- c) Bloqueio dos bens nas coordenações regionais: Memorando 18-Deadm/Funasa, de

5/9/2007 (peça 178, p. 137-219);

d) Inventário dos bens pela Funasa: Portaria 165-Funasa, de 3/9/2007 (peça 177, p.78).

8. Conforme instrução de peça 333, de 13/5/2016, a única pendência à época para o arquivamento dos autos era o exame da questão suscitada no despacho desta Secretaria à peça 331: verificação do Ofício 715-Coged/Audit, da Auditoria Interna do Ministério da Saúde (peça 176, p. 1), de 8/8/2012, com o seguinte teor:

Em atenção ao Ofício 430/2012-TCU/Secex-4, de 9/3/2012, e em atendimento às determinações do Acórdão 1.073/2012-TCU/2ª Câmara encaminho a Vossa Senhoria cópia do Despacho 997, de 7/8/2012, e anexos, com informes produzidos pelas áreas competentes desta Fundação sobre a execução do contrato 50/2006 celebrado com a empresa Digilab.

9. O Despacho 997-Funasa (peça 176, p. 2), de 7/8/2012, informou a última situação dos bens locados pelo Contrato 50/2006, datada de 2007, sendo que nenhum foi valorado individualmente, pois a locação era global. As informações referem-se aos bens no depósito em Brasília, em 28/9/2007, e aos que haviam sido locados nas coordenações regionais, na mesma época, quando se deu o bloqueio e inventário dos bens fornecidos pela Digilab:

a) Levantamento dos bens no depósito (peça 176, p. 18, à peça 177, p. 70);

b) Resumo dos bens no depósito (peça 176, p. 15);

c) Levantamento dos bens nas regionais (peça 177, p. 71-119);

d) Resumo dos bens nas regionais (peça 177, p. 132-137).

10. Dos bens em Brasília, relatados em 2011 e 2012, dez localizavam-se na sede, conforme termos de responsabilidade, totalizando dois televisores com patrimônio “Digilab” e oito aparelhos de ar condicionado com patrimônio “s/n” (peça 176, p. 5 a 11).

11. Dos bens nas regionais, alguns estavam assinalados como em uso, outros como fora de uso e outros sem observação sobre a utilização. Muitos encontravam-se com patrimônio “Digilab”. Segundo a Funasa, em 2012, os equipamentos fora de uso poderiam ser objeto de alienação (peça 176, p. 4).

12. Quanto à apropriação dos bens, conforme parecer técnico da Funasa, de abril/2007, “os equipamentos utilizados para a concretização da solução tecnológica não têm correlação com a atividade finalísticas da Funasa, razão pela qual é inapropriada a incorporação destes” (peça 4, p. 34).

13. Entendimento desta unidade técnica, de junho/2007, foi no mesmo sentido, ou seja, de que os equipamentos “não serão incorporados ao patrimônio da Funasa”, por se tratar de contrato de locação, não de leasing (peça 8, p. 48), conclusão repetida no Relatório do Acórdão 1.073/2012-2ª Câmara (peça 24, p. 50, §§ 41-43), muito embora o raciocínio da Auditoria Interna da Funasa foi no sentido de que os valores dos equipamentos foram incorporados nos custos dos doze meses do contrato (peça 2, p. 10), metodologia considerada em todos os comparativos de preços que calcularam os valores dos pagamentos mensais (peça 23, p. 21-23).

14. Não consta nos autos solicitação da Digilab quanto à devolução dos equipamentos. Como o levantamento foi efetuado em 2007, alguns bens já devem ser enquadrados como inservíveis segundo o Decreto 99.658/1990, que trata do assunto, em seu art. 3º, parágrafo único.

15. Assim, a instrução de peça 333 propôs a realização de diligência com o fito de se saber a destinação dos bens, materializada mediante o ofício de 18/5/2016 da SecexSaúde (peça 338). A Funasa atendeu à diligência mediante os expedientes de peças 343-345, datados de junho/2016, dezembro/2016 e fevereiro/2017, respectivamente. A última resposta não foi conclusiva, tendo a UJ asseverado que complementaria informações.

16. Nova diligência em 26/4/2017, via e-mail (peça 347), foi realizada buscando elucidar o

deslinde da questão. A Funasa respondeu também via e-mail (peça 348) dando conta dos últimos procedimentos adotados.

17. Da documentação acostada, observa-se que desde 2013 há parecer da Procuradoria Jurídica da Funasa – PROGE opinando pela entrega imediata dos bens à empresa, a qual deveria ser notificada por escrito para recebê-los, desonerando a Funasa das despesas com a guarda e conservação dos bens. Caso a empresa permanecesse silente, deveria a PROGE da Funasa ser instada para análise de eventual medida judicial, conforme transcrição contida no Despacho 75/2017, de 27/3/2017 (peça 348, p. 4).

18. Consoante registra o despacho retromencionado, houve seguidas tentativas da Funasa com os representantes/sócios da empresa a fim de que eles recebessem os bens relacionados ao Contrato 50/2006, sem que a fundação tenha efetivamente logrado êxito em tal intento. Expediente anterior relata mudança do quadro societário da empresa (peça 345, p. 2-3 e 28), tendo como sócio a ser comunicado o Sr. Jorge Perito da Silva. Todavia, a consulta feita nesta data à base CNPJ mostra a exclusão de Jorge em 24/7/2014, tendo o atual quadro Rodrigo Budzinski e Maurício Machado de Souza como diretores e Sérgio Vargas de Souza como presidente.

19. O coordenador da Funasa entendeu por (peça 348, p. 5):

10. Pelo exposto, encaminhamos os autos para consideração superior, com vistas à Auditoria Interna da Funasa para conhecimento dos fatos, bem como remessa a d. Procuradoria Federal Especializada na possibilidade de opinativo jurídico em desenlace e cumprimento das decisões proferidas no acórdão retrocitado [Acórdão 1768/2007] e, atendimento as exigências da SecexSaude/TCU.

20. Portanto, verifica-se que a Funasa adotou medidas para a solução do problema, ao que a ciência do Despacho 75/2017 à Procuradoria Federal, tal como requerera (parágrafo 17), permitirá a essa a adoção de medidas judiciais para que a Funasa não venha a ser onerada, com notificação dos representantes da empresa, por meio da qual se permitirá inclusive a superação da situação societária da empresa, razão por que se entende que estes autos podem ser encerrados, vez que se revelam suficientes as medidas adotadas.

21. Ante o exposto, adotadas as providências para atendimento ao item 3 do despacho de expediente de peça 331, tem-se que este processo teve cumprido o objetivo para o qual foi constituído, ao que, ante a delegação de competência conferida pelo Secretário da SecexSaúde por meio da Portaria n. 6, de 16/5/2016 (art. 1º, inciso V), promova-se o encerramento deste processo no sistema informatizado de controle de processos deste Tribunal, nos termos do art. 169, incisos III e V, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 33 da Resolução-TCU 259/2014.

SecexSaúde/D2, em 5 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
MESSIAS ALVES TRINDADE
Diretor da 2ª DT/SecexSaúde